



Memorando nº 324/2020-SMSU-COMPRAS
O.S. Nº: 109.490/2020-1.

Santana de Parnaíba, 02 de dezembro de 2020.

A

Dra. **Verônica Mutti Calderaro Teixeira Koishi**
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Assunto: Apontamentos de Fiscalização sobre Treinamento Policial
Referência: **Relatório de Fiscalização TC-4944.989.19 8ª. Diretoria de Fiscalização - DF 8.4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Processo nº. 1324/2016 (Licitação nº. 124/2016 e Contrato nº. 007/2017 - S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda. - ME).**

Anexos: 1)Memorando nº 599/2017-SMSU - Solicitação do 1º Aditamento Contratual + Parecer Jurídico

2)Memorando nº 314/2018-SMSU - Solicitação do 2º Aditamento Contratual

3) Memorando 335/2018-SMSU - Exposição de motivos para aditamento contratual+Parecer Jurídico

4) Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais

5) Relação das notas fiscais de pagamento do contrato 007/017 e seus respectivos aditamentos

Senhora Secretária,

Valho-me do presente expediente para trazer a Vossa apreciação esclarecimentos subsidiando informação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente de apontamentos nos documentos referenciados.

Em síntese, o relatório de fiscalização do TCE/SP aponta como indevidas as prorrogações no Contrato nº. 007/2017. (**Perspectiva B. Gestão Fiscal, item B.3.4, Treinamento Policial**, p. 145 e 146), sob os seguintes argumentos:

- a) a avença não se subsume à prestação de serviço de natureza contínua **porque seu objeto possui escopo e quantidade definidos**, a saber dois módulos para atender 467 alunos;
- b) Aponta como excedentes cinco empenhos subsequentes ao aditamento primeiro que pautou o contrato em R\$ 194.972,50.

Passo a relatar:

As disposições legais, autorizadas dos atos de prorrogação da avença, referem-se à exigência de que os Guardas Municipais sejam submetidos, anualmente, a treinamento de no mínimo 80 (oitenta) horas, por meio da realização de Estágio de Qualificação Profissional, sob pena de cassação do Porte de Arma de Fogo Funcional pela Polícia Federal:

SMNJ	
Recebido em	03 / 12 / 2020
Assinatura	Júlia





Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática. (...)

§ 3º. **Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.** (Decreto nº. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamento do Estatuto do Desarmamento - Lei nº. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, grifo nosso)

Verifica-se assim, que por imperativo consubstanciado naqueles diplomas normativos, que o Estágio de Qualificação Profissional, viabilizado pelo curso contratado (vide orçamentos v. I, fls. 11, 15 e 17), constitui-se em **exigência** legal condicionando a autorização para a concessão de Porte de Arma de Fogo Funcional pela Polícia Federal, imprescindível a operacionalidade da Guarda Municipal Comunitária - GMC para o exercício das atividades de seu encargo, insculpidas na Lei 13.022 de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Tanto que a legislação Municipal assenta esta disposição:

Art. 5º. O Guarda Municipal Comunitário pode ser alocado nos seguintes campos de atuação: (...) § 1º **O desempenho das atribuições do Guarda Municipal Comunitário** nos campos operacional ou administrativo, **implica** na condução de veículos automotores e **no porte de arma** [...] III - **se o Guarda Municipal Comunitário ficar mais de um ano com uma das habilitações acima referidas suspensas ou inválidas, ele será demitido**, mediante abertura de processo administrativo. (Lei nº. 3119 de 25 de Maio de 2011. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Municipal Comunitária de Santana de Parnaíba e dá outras providências, grifo nosso)

Veja que o Estágio de Qualificação Profissional se estende indistintamente a todos os Guardas Municipais, nota-se, nos autos do Processo em epígrafe, manifestações advindas dos Secretários Municipais de Segurança Urbana - a época do certame o Sr. Cel. PM Eduardo Espósito (v. I, fl. 165) e, atualmente, deste signatário (v. V, fls. 579 e 580) - devidamente corroboradas pelo Ordenador do Pregão (v. I, fl. 166) e Pareceres exarados pela Procuradoria Municipal (v. V, fl. 591), sucessivamente, ajuizando a legalidade do prazo de execução contratual, posto, impactar diretamente na quantidade de efetivo disponível para o exercício de atividades essenciais de Proteção Municipal, primeiramente de 5 (cinco) para 8 (oito) meses, precedentes ao certame, e depois, para 12 (doze) meses, a fim de conciliá-lo ao ciclo anual mandatário por força de Lei, aduzindo que mantidos os prazos originários, a Guarda Municipal Comunitária sofreria perda de 40% de seu efetivo com a alocação dos servidores frequentando os cursos aprazados, com flagrante ofensa à sua operacionalidade, refletida na perda da efetividade do sistema operacional da organização.

A Lei de Licitações assim expressa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,





limitada a sessenta meses; (Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações).

Considerando, a obrigação normativa de educação continuada dos Guardas Municipais para que estes mantenham sua habilitação técnica e porte de arma de fogo funcional, e que a prestação deste serviço pela instituição é de natureza contínua em face do interesse público de que se reveste, conforme as disposições legais, constata-se que, não há evidências no relatório do egrégio órgão fiscalizador que denotem inferência na relação do objeto contratado com a natureza continuada do serviço de proteção municipal preventiva, cingindo-se a censura, apenas, de maneira meta-recursiva, ao argumento de escopo claramente definido na quantidade de módulos e quantidade de alunos do curso contratado (p. 36), estabelecendo ilações infundadas, sem considerar que, sua realização condiciona o Porte de Arma institucional.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim conceitua:

... Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade** para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou **para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público** ou o cumprimento da missão institucional (Acórdão nº. 132/2008, TCU, 12/02/2008).

Observa-se no Estatuto Geral das Guardas Municipais, que as atribuições delegadas à Instituição, sejam genéricas ou específicas, onerando-a, em particular, com o encargo de realizar a proteção preventiva no âmbito de jurisdição desta urbe, só se viabiliza, de forma efetiva e segura ao agente encarregado do cumprimento da lei, por meio do Porte de Arma de Fogo (Art. 3º, inciso III da Lei 13.022 de 8 de agosto de 2014). Por isso, refuta-se a argumentação “a)” pois, o fato do curso ser modular e com quantidade definida não é suficiente para avaliar sua natureza contínua, sendo necessário observar as qualificantes das exposições supracitadas para o devido enquadramento.

Referente ao apontamento no que tange aos empenhos realizados pela Prefeitura segue abaixo demonstrativo que separa os mesmos e especifica que não foram feitos com intuito de estender o prazo de execução, nem onerar o valor do serviço prestado e sim devido a prestação continuada do serviço assim como exposto neste relatório pois é obrigatoriedade o treinamento para que assim os guardas municipais mantenham o porte de arma conforme o exigido por lei federal.

Demonstrando que o valor referente ao treinamento contratado não teve oneração do objeto contratado pois ao término de cada período contratual o objeto foi entregue por completo e que os aditamentos posteriores tiveram os mesmos objetivos e visando o interesse público de manter o guarda municipal em perfeita condição de atuação para realizar a segurança pública do município mantê-lo atualizado das melhores técnicas de treinamento policial e principalmente fazer com que o mesmo mantenha o porte de arma atualizado sendo peça indispensável para realizar plenamente





suas atribuições e o aumento de 25% atendeu ao disposto na legislação vigente e que em atendimento ao interesse público aumentamos o período contratual para melhor distribuição do efetivo e não ocasionar prejuízo ao atendimento ao município.

DEMONSTRAÇÃO DOS EMPENHOS - S.A.S Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda.-Me

CONTRATO	PERÍODO CONTRATUAL	DATA DO EMPENHO	EMPENHO	VALOR
Contrato 007/2017	08/03/2017 a 07/11/2017	02/02/2017	2747	R\$ 194.972,50
TOTAL PARA O EQP* DE 2017 (8 meses, 467 guardas municipais)				R\$ 194.972,50
Contrato 007/2017- 1º aditamento	08/11/2017 a 07/11/2017	08/11/2017	19469	R\$ 32.495,42
Contrato 007/2017 - 1º aditamento	08/11/2017 a 07/11/2018	08/11/2017	19470	R\$ 8.123,85
Contrato 007/2017 - 1º aditamento	08/11/2017 a 07/11/2018	08/01/2018	494	R\$ 203.096,36
TOTAL PARA O EQP*. DE 2018 (12 meses, 467 guardas municipais)				R\$ 243.715,63
Contrato 007/2017 - 2º aditamento	08/11/2018 a 07/11/2019	08/11/2018	21153	R\$ 40.619,27
Contrato 007/2017 - 2º aditamento	08/11/2018 a 07/11/2019	02/01/2019	487	R\$ 203.096,36
TOTAL PARA O EQP*. DE 2019 (12 meses, 467 guardas municipais)				R\$ 243.715,63

*Estágio de Qualificação Profissional Anual, requisito legal para o porte de arma institucional das Guardas Municipais conforme o Estatuto do Desarmamento (LF 10.826/2003 , Decreto nº. 5.123/2004)

Conclui-se, portanto, que o Estágio de Qualificação Profissional a que se refere o expediente em assento, é de natureza contínua, atendidos os requisitos insculpidos na legislação de regência da matéria.

Cabe ressaltar que o contrato inicial foi realizado em 8 meses em 2017 para atendimento do requisito legal e, para que não tivéssemos defasagem de pessoal nas ações diárias da guarda municipal no primeiro aditamento contratual o prazo foi ampliado para 12 (doze) meses para melhor distribuir as equipes para o treinamento.



Também respeitou-se o prazo de até 60 meses no caso de prestação de serviço continuado e na questão de valores o quantitativo de 25% que é permitido pela Lei Geral de Licitações, para que a empresa suportasse o pagamento dos professores sob a divisão em maior número de turmas, além de, na manifestação favorável da Contratada e pesquisa no mercado para estudo de viabilidade financeira - atos necessários para renovação do contrato - não incidiu quaisquer outros reajustes.

Observa-se, ainda, por oportuno, os prazos de tramitação nas fases internas e externas do Processo Licitatório. Iniciou-se com o pedido em 10/08/2016 (v. I, fl. 005). O Pregão Presencial nº. 124/2016 teve o certame deserto em 26/10/2016 (v. I, fl. 115). O edital foi readequado quanto ao prazo da prestação de serviço e, atendidos os princípios reitores da administração pública, foi realizado em 16/12/2016 (v. III, fls. 431 e 432), adjudicado e homologado em 27/12/2016. O contrato, por sua vez, foi assinado em 02/02/2017 (v. II, fl. 451) e a Ordem de Serviço 002/2017 expedida em 08/03/2017 (v. IV, fl. 458). Da requisição ao início efetivo da execução do objeto, decorreram aproximadamente 7 (sete) meses.

Diante disto, a prorrogação contratual efetuada, face às considerações pretéritas, que evidenciam a extemporaneidade no cumprimento dos prazos, por razões burocráticas estranhas à Administração Pública Municipal, atendeu ao princípio de eficiência da Administração Pública, dada, ainda, à incipiência de fornecedores que se interessam pela prestação deste serviço especializado, permitindo a ilação de que o fracasso em novo processo licitatório comprometeria o interesse público, maculando sua supremacia.

Como medida saneadora, ainda que o praticado não reflita qualquer infração administrativa, e em face de recentes dispositivos regulatórios, em especial aqueles pertinentes à legislação de Porte de Arma, aprovadas em 2019, o contrato não foi renovado, e para reforçar a resposta dada através do Memorando nº. 393/2019-SMSU realizamos novo certame licitatório 22/2020 que gerou o contrato 066/2020 e que vem sendo executado no valor total de R\$ 184.731,00 através do empenho nº 4976 no valor de R\$ 138.548,25 e o restante no valor de R\$ 46.182,75 a empenhar no ano de 2021.

Isto posto, a manutenção do contrato 007/2017 esteve juridicamente amparada, não subsistindo prorrogação indevida. Ademais, os princípios de eficiência, eficácia e economicidade da Administração Pública foram atendidos, dado que a prorrogação de 8 para 12 meses urge da supremacia do Interesse Público no qual se maximizou a disponibilidade dos guardas municipais para sua atividade fim, otimizando o percentual destacado por mês para o cumprimento do curso. Também se fez presente nos autos do Processo de referência, supedaneado os valores praticados em orçamentos, no prazo





total de até 60 meses. Por fim, as medidas administrativas pouparam em até 7 meses a entrega do curso que é um exigência legal da profissão, que de outra sorte, poderia se tornar óbice a operação da Guarda Municipal Comunitária.

Diante do exposto, solicito a avaliação do apontamento relatado considerando estes esclarecimentos.

Atenciosamente,

RINALDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Secretário Municipal de Segurança Urbana

cal



Secretaria Mun. de Compras e Licitações	
Processo nº 7324/2016	
Fls. nº 478	
Pront. 3381 - Ana M. de Barros	PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Memorando nº 599/2017-SMSU
O.S: 96.555 /2017

Santana de Parnaíba, 28 de setembro de 2017.

À Sra. Cleusa Carvalho
Secretária Municipal de Compras e Licitação

Assunto: Aditamento contrato **S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda.-Me**

Referência: Memorando SMCL nº 1527/2017

- Anexos: 1) Plano de Cargos e Carreiras da Guarda (Lei Municipal nº 3.119/2011)
2) Decreto Federal nº 5.123/2004
3) Cartilha de Armamento e tiro com as novas exigências da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Considerando o documento de referência, pertinente ao encerramento de contrato da empresa **S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda.-Me**, em 08 de novembro de 2017 manifesto-me favorável à sua prorrogação solicitando adicionalmente, a adoção de periodicidade de até 12 meses para celebração de Termo e, ainda o aditamento do valor da avença em 25% aos seguintes fundamentos:

Novas diretrizes do SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública) contemplam modificações dos conteúdos e acréscimo na carga horária das disciplinas que integram a grade curricular dos Estágios de Qualificação Profissional das Guardas Municipais, especialmente na área de tiro, reclamando aplicação de metodologia, e avaliação extremamente complexas, adequadas às exigências da Polícia Federal para concessão do porte de arma funcional, requerendo, assim, sejam os servidores qualificados adequadamente, submetendo-os a treinamento de tiro adicional, implicando no aumento de custos à contratada, pertinentes à aquisição de munição, locação de stand de tiro, transporte e remuneração de instrutores, ampliando-se a duração dos Estágios em 16 horas.

Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Recebido em: 09/10/17

Assinatura: Cleusa hora: 10:20



Aduza-se que no desenvolvimento do E.Q.P, durante o exercício de 2017, o aproveitamento do efetivo da Guarda Municipal, nas avaliações de tiro aplicado o novo modelo pugnado pela Polícia Federal, não atingiu os percentuais mínimos para aprovação, totalizando, aproximadamente, 60% de GMC inabilitados, o que inviabilizaria a operacionalidade da instituição no Município, posto que o Plano de Carreira da GMC determina, no caso de o servidor não obter aproveitamento mínimo na avaliação de tiro, seu afastamento compulsório por 1 (hum) ano com prejuízo dos vencimentos e, esgotado este lapso temporal, poderá ser demitido de suas funções, mediante a instauração de processo regular.

Atenciosamente,


RINALDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Secretário Municipal de Segurança Urbana

C.A.L



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 7324/2016
Fls. nº 480
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/09/2017

LEI Nº 3119, DE 25 DE MAIO DE 2011

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA MUNICIPAL COMUNITÁRIA DE SANTANA DE PARNAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DA CORPORAÇÃO

Art. 1º A Guarda Municipal Comunitária é corporação uniformizada formada pelo Quadro de Cargos organizados em carreira, na forma desta Lei, com fundamentos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, a quem compete:

- I - realizar o patrulhamento preventivo e comunitário, auxiliando, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal;
- II - proteger os bens, serviços e instalações do Município, inclusive aqueles tombados como patrimônio histórico-cultural;
- III - auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, dos mananciais e dos recursos hídricos do Município;
- IV - colaborar, quando solicitada, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município.

Art. 2º A Guarda Municipal Comunitária é composta:

- I - pelos cargos de Guarda Municipal Comunitário definidos no Quadro de Cargos do Anexo I; e
- II - pelos cargos em comissão criados e regulados por legislação específica.

Capítulo II
DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL COMUNITÁRIA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 13241/2016
Fls. nº 481
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Art. 3º Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Municipal Comunitária, com cargo único, níveis e quantidades estabelecidas no Anexo I, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

- I - Guarda Municipal Comunitário I - 3ª Classe;
- II - Guarda Municipal Comunitário II - 2ª Classe;
- III - Guarda Municipal Comunitário III - 1ª Classe;
- IV - Guarda Municipal Comunitário III - Classe Distinta;
- V - Guarda Municipal Comunitário IV - Subinspetor;
- VI - Guarda Municipal Comunitário IV - Inspetor.

Parágrafo Único - A hierarquia entre os Guardas Municipais é estabelecida pelos Níveis referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Municipal Comunitária.

Art. 4º Poderá a Guarda Municipal Comunitária no limite de suas finalidades constitucionais colaborar mediante convênio com os órgãos responsáveis pela segurança pública, na conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 5º O Guarda Municipal Comunitário pode ser alocado nos seguintes campos de atuação:

I - Operacional, que abrange as atividades relativas:

- a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta observados os procedimentos padrão emanados da autoridade municipal;
- b) ao patrulhamento das diversas regiões, nas unidades municipais, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos, bem como àquele relativo às áreas escolares, integrado à promoção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ecológico municipal;
- c) apoio à fiscalização do cumprimento das posturas municipais, do uso e ocupação do solo, em caráter excepcional e sob supervisão do Secretário Municipal de Segurança, quando solicitada pelas demais Secretarias Municipais; e
- d) à preservação da integridade física dos agentes públicos municipais quando no exercício de suas funções.

II - Administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Municipal Comunitária, desde que as atividades desenvolvidas

nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas do Guarda Municipal Comunitário.

§ 1º O desempenho das atribuições do Guarda Municipal Comunitário nos campos operacional ou administrativo, implica na condução de veículos automotores e no porte de arma, sendo responsabilidade do Guarda Municipal Comunitário manter estas habilitações válidas, sendo que:

I - a suspensão ou invalidação da CNH ou do porte de arma deve ser comunicada pelo Guarda Municipal Comunitário ao Comandante, em no máximo 30 dias após a sua ciência.

II - se o Guarda Municipal Comunitário não realizar a comunicação na forma do artigo anterior, será afastado imediatamente, sem vencimento, até a regularização da situação, que deve ser promovida no prazo de 1 (um) ano;

III - se o Guarda Municipal Comunitário ficar mais de um ano com uma das habilitações acima referidas suspensas ou inválidas, ele será demitido, mediante abertura de processo administrativo.

§ 2º Regimento Interno da Guarda Municipal Comunitária, aprovado por Decreto, detalhará as atribuições do Guarda Municipal Comunitário por Nível, diferenciando os graus de complexidade e responsabilidade.

SEÇÃO II DO INGRESSO

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 73091/2016
Fls. nº 482
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Art. 6º O ingresso no cargo de Guarda Municipal Comunitário dar-se-á mediante concurso público, no Grau A do Nível I, após o período de estágio de formação, disciplinado pela Lei nº 2.172, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 7º São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no Quadro da Guarda Municipal Comunitária, além de outros previstos em Edital:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir Ensino Médio completo;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, que permita a condução de carros;

IV - altura de 1,65 m para homens e 1,60 m para mulheres;

V - ter no mínimo a idade de 21 anos e no máximo 35 anos;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - ter aptidão física plena e psicotécnica.

Parágrafo Único - Os requisitos definidos no "caput" deste artigo devem ser comprovados no momento do início do estágio de formação, disciplinado pela Lei nº 2.172, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 8º Os concursos públicos para cargos de Guarda Municipal Comunitário devem destinar 10% das vagas para mulheres, com classificação própria.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 7324/12016
Fls. nº 483
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Civis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;